DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1101/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4258/2016
PROTOCOLO	: 1651875
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 002/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONVENIADO	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VALOR	: R$ 32.000,00

Vistos...,

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 02/2015** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros pelo município de Paranaíba/MS, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, diretamente à Fundação, para auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 002/2015 e do seu Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do rio Preto - FUNFARME, em razão da observância às condições estabelecidas de comum acordo entre as partes e aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, ressalvando-se a intempestividade na publicação resumida do Convênio e do Termo Aditivo, de responsabilidade do senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 11) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. Sugerindo ainda, a aplicação de multa devido à intempestividade na remessa de documentos para está Corte.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 02/2015.

Analisando o caso, verifico a documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93.

No entanto, cumpre ressaltar que o convênio em epígrafe foi assinado em 30/01/2015, publicado em 19/03/2015, quando sua data limite era em 26/02/2015, demonstrando a infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Houve um aditamento que tinha como objeto a prorrogação do prazo de vigência do convênio em epígrafe foi formalizado visando referido objeto, conforme justificativa e autorização do Ordenador de Despesas, e se encontra de acordo com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, à exceção da publicação intempestiva que se deu fora do prazo previsto no paragrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 36.691,77 (trinta seis mil seiscentos e noventa um reais e setenta sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Recursos do convênio: R$ 32.000,00;
- Recursos Próprios: R$ 7.494,11;
- Receitas financeiras: R$ 200,66;
- Despesas realizadas: R$ 36.691,77;

Ante o exposto, **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Convênio nº 02/2015** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, e

2) Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO